



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 70/2019

Demandante: Clube Recreativo Leões de Porto Salvo

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Paula Alexandra Liz de Castro (Árbitro Presidente)

Lúcio Miguel Teixeira Correia (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

SUMÁRIO:

I – O Tribunal Arbitral de Desporto, doravante TAD, é competente para conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

II – O TAD é assim a instância competente para dirimir o presente litígio, gozando da possibilidade de proceder ao reexame, em sede de matéria de facto e de direito, da decisão da Federação Portuguesa de Futebol, constante do presente processo.

III – O litígio a dirimir na presente arbitragem tem por base a condenação do Demandante nos Processos Sumários n.ºs 3803 e 3804, instruídos pela Demandada no âmbito do Comunicado Oficial n.º 38 do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional, datado de 10/07/2019, que resultaram na aplicação, respetivamente, das sanções de multa no valor de € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros) e € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

IV – Apreciada a causa deliberou este Tribunal no sentido de que a supressão do direito de audiência e de defesa do Demandante, em momento anterior à sua condenação em processo sumário, constitui omissão de formalidade essencial à defesa, implicando nesta



Tribunal Arbitral do Desporto

parte a inconstitucionalidade material da norma ínsita no **art.º 219º do Regulamento Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol**.

V – Pelo que se impõe o regresso dos autos à fase do procedimento disciplinar, de forma a assegurar a audiência do arguido, declarando-se a nulidade da deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, que decidiu a aplicação das multas ao ora Recorrente.

VI – Consequentemente, não se cuidando por isso apurar as demais questões colocadas pelo Demandante, e, designadamente, a ilegibilidade do Despacho junto aos autos sob Doc.º n.º 6; a caducidade dos processos sumários; e a condenação da Demandada por enriquecimento sem causa e no pagamento de uma indemnização no montante total das sanções que lhe foram aplicadas, as quais, aliás, em tempo, liquidou.

DECISÃO ARBITRAL

I – TRIBUNAL/SANEAMENTO

Estabelece o n.º 2, do art.º 1º, da Lei n.º 73/2013, de 6 de setembro¹, Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD) que o TAD, *tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.*

A entrada em vigor da **LTAD** implicou a adaptação *do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas*

¹ Alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.



Tribunal Arbitral do Desporto

técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.²

Prevê, por sua vez, o **n.º 1, do art.º 4º, da LTAD**, que *compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.*

Regulamenta, ainda, o **n.º 3** desta supra disposição legal que, *o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina; b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.*

Estatui, ainda, a **al. a) do n.º 3** do mencionado **art.º 4º** que, *o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.*

Por fim, de harmonia com o **n.º 6** desta mesma disposição legal apenas *é excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Deste modo, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente*

² Vd. Preâmbulo do **Dec. Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho**, que alterou o **Regime Jurídico das Federações Desportivas**, doravante RJFD.



Tribunal Arbitral do Desporto

respeitantes à prática da própria competição desportiva, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Com efeito, o **Dec. Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro**³, que estabelece o **RJFD**, na redacção introduzida pelo **Dec. Lei n.º 93/2014, de 23 de junho** passou a prever no seu **art.º 44º**, o seguinte:

“1 – Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Daqui infirma que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

E em face dos supra citados normativos a resposta só pode ser afirmativa, isto é, podemos concluir que o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, gozando da possibilidade de proceder ao reexame, em sede de matéria de facto e de direito, da decisão da Federação Portuguesa de Futebol (doravante FPF), constante do presente processo.

São partes nos autos ora em referência, o Clube Recreativo Leões de Porto Salvo, enquanto Demandante e a FPF, enquanto Demandada, ambas se fazendo representar por advogado no presente processo, de acordo, aliás, com o previsto no **art.º 37º, da LTAD**.

³ **Regime Jurídico das Federações Desportivas e as Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva**, doravante **RJFD2008** ou **RJFD**.



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes têm assim capacidade judiciária e legitimidade processual para intervir junto do TAD, no presente processo arbitral necessário, sendo titulares de um interesse direto em demandar ou contradizer, de harmonia com o regulamentado no **n.º 1, do art.º 52º, da LTAD**, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento.

Nos termos definidos no **n.º 1, do art.º 28º, da LTAD**, o presente Tribunal Arbitral é composto pelos árbitros Lúcio Miguel Teixeira Correia, designado pelo Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada e Paula Alexandra Liz de Castro, indicada pelos restantes árbitros, enquanto Árbitro Presidente.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objecto fundamental a condenação do Demandante nos Processos Sumários n.ºs 3803 e 3804, instruídos pelo Conselho de Disciplina da FPF (doravante CDFPF), nas sanções de multa no valor, respetivamente, de € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros) e € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, R/C Dtº, em Lisboa.

II – RELATÓRIO

1. No âmbito do Comunicado Oficial n.º 38 do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional, datado de 10/07/2019, foram instruídos contra o Demandante os Processos Sumários n.ºs 3803 e 3804, que resultaram na aplicação das sanções de multa no valor, respetivamente, de € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros) e € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

2. Dos referidos processos sumários recorreu o Demandante, via e-mail, no dia 24/07/2019.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Mais procedeu o Demandante ao pagamento das quantias referentes às mencionadas sanções, atento o regulado no **n.º 5, do art.º 257º, do Regulamento de Disciplina da FPF** (doravante, RDFPF), uma vez que a apresentação de recurso não suspende a liquidação do valor aplicado nas respetivas sanções.

4. Todavia, o recurso em apreço não foi entregue nem apreciado pelo CDFPF.

5. Com efeito, atendendo à ausência de resposta relativamente à entrega do recurso o Demandante questionou o CDFPF sobre tal ocorrência.

6. Tendo na sequência de tal pedido de esclarecimento sido proferido o Despacho junto aos autos pelo Demandante sob Doc.º 2, no qual o Presidente do CDFPF, referiu, no mais relevante: *“... um recurso para o Pleno da Secção Não Profissional deste órgão disciplinar, é decidido no prazo de quinze dias, o agora relatado, em face da extensão do tempo que surge referido e da não resolução do recurso em causa, não deixou de gerar perplexidade pelo ineditismo da situação...”*.

7. Mais, informando, aliás, que *“... solicitei à Direção Técnica de Tecnologia da FPF, com carácter de urgência, um historial sobre os correios recebidos (...) de forma a apurar, com o máximo de segurança, se foi ou não realmente recebido esse recurso e, se for o caso, onde se localizou o eventual erro...”*; e que, *“... afirmo a minha intenção de esclarecer totalmente a situação que agora se me apresenta e a partir do momento em que obtenha resposta segura dos serviços da FPF, transmitir imediatamente ao clube e seus mandatários...”*.

8. Posteriormente, o Presidente do CDFPF, correspondendo ao aliás por si prometido, viria a proferir novo Despacho, junto aos autos pelo Demandante sob Doc.º n.º 3, notificando-o, no que mais importa salientar, de que *“... 2. Da Direção de Tecnologia da FPF recebi a*



Tribunal Arbitral do Desporto

informação de que (...) o correio eletrónico em causa deu efetivamente entrada na mailbox conselho.disciplina@fpf.pt.”.

9. Concluindo no ponto 3. do referido Despacho que “... o clube recorrente não pode ser prejudicado na sua intenção de impugnar as decisões sumárias em referência...”.

10. Vindo na sequência de tal Despacho a convidar o Demandante a proceder à reforma do recurso, procedendo ao reenvio do ficheiro de e-mail remetido em 24/07/2019.

11. Perante tal Despacho, o Demandante viria a tomar uma posição de discordância, comunicando, via e-mail, que “... A impossibilidade de defesa por parte do Clube criou incómodos no mesmo principalmente, a nível monetário, dado o valor pago a título de multa, uma vez que não existe suspensão do seu pagamento, nos termos do art.º 26º do RDFPF, incómodos esses que não poderão ser supridos por um simples pedido de desculpas por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol...”.

12. Acrescentando, ainda, que “... Para além do mais, a solicitação por parte do Conselho de Disciplina, para que seja enviado, novamente, o recurso entregue no dia 24/07/2019, é claramente contrária à tramitação legal dos Processos Sumários, conforme regulado nos art.ºs 246º a 248º do RDFPF, nomeadamente, o prazo para que seja proferida uma decisão do CD é de 45 dias, por remissão do n.º 8 do art.º 247º do RDFPF para o n.º 8 do art.º 23º do Regimento do Conselho de Disciplina...”.

13. Considerou, também o Demandante que “... Podemos ainda afirmar o seguinte: uma vez que relativamente ao respetivo procedimento aplica-se subsidiariamente o Código de Procedimento Administrativo, o art.º 128º deste diploma legal, regula que os procedimentos de iniciativa particular, devem ser decididos no prazo de 90 dias, prazo este que na situação



Tribunal Arbitral do Desporto

em concreto também já fora ultrapassado e que resulta no incumprimento do dever de decisão, conforme o regulado no art.º 129º do mesmo diploma legal...”.

14. Concluindo, por fim, ainda, que *“... Por fim, podemos ainda afirmar que, segundo o regulado na al. b) do n.º 7 do art.º 247º do Regulamento de Disciplina da FPF, que estamos aqui perante a caducidade do processo sumário, o que inviabiliza o envio, novamente, do recurso já enviado no dia 24/07/2019, uma vez que estaria o Clube a ser julgado por Processo Sumário que já caducou e que traria graves prejuízos para o mesmo...”.*

15. Nesta sequência, terminou o Demandante por requerer a devolução das quantias por si liquidadas pelo cumprimento das sanções que lhe haviam sido aplicadas.

16. No dia 18/12/2019, veio então a Direção Jurídica da FPF, remeter o e-mail, junto aos autos pelo Demandante sob Doc.º n.º 5, no qual informava que *“... a) despacho do Senhor Presidente do Conselho de Disciplina, com indeferimento, desde logo, (...) por impossibilidade legal e regulamentar, atentas as competências deste órgão...”, b) (...) cumpre informar, para além da errónea referência a tramitação do processo sumário – o qual já findou, pois a questão em causa localiza-se em sede de recurso para o pleno (...)...”.*

17. O Demandante considerou ilegível o supra mencionado Despacho, interpretando, todavia, pelo indeferimento do por si peticionado, e questionando os prazos e condições em que se localizaria o recurso para o pleno, entendendo, nessa conformidade, *que se encontram violadas as normas previstas nos art.ºs 441º do Cod. Proc. Civil e 68º do Cod. Proc. Administrativo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

18. Inconformado com a situação supra exposta, o Demandante instaurou no dia 30 de dezembro de 2019 a presente acção arbitral de jurisdição necessária⁴, requerendo, em síntese, a ilegitimidade do supra mencionado Despacho (por si junto aos autos sob Doc.º n.º 6); a caducidade dos processos sumários; a condenação da Demandada por enriquecimento sem causa; e a condenação da Demandada no pagamento de uma indemnização no montante total das sanções que lhe foram aplicadas e que, aliás, liquidou, juntando, ainda, 6 (seis) Documentos.

19. Posteriormente, contestou⁵ a Demandada no dia 13 de janeiro de 2020, alegando, em suma, não assistir qualquer razão ao Demandante; tão pouco padecer a decisão proferida nos processos sumários em causa de qualquer vício; tudo se resumindo a um mero erro informático assumido por si e relativamente ao qual, apesar de convidado ao seu suprimento, o Demandante tal declinou, ao não reenviar o recurso alegadamente apresentado para a sua competente apreciação pelo Conselho de Disciplina da FPF – Secção Não Profissional, devendo, deste modo, ser julgado improcedente o recurso interposto pelo Demandante e juntando cópia do Comunicado Oficial n.º 38 do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional, de 19/07/2019.

20. Terminada a fase de apresentação dos articulados, procedeu este Tribunal à análise liminar dos mesmos, tendo proferido despacho, notificado às partes, no qual, em síntese:

- a) Resumiu a matéria em litígio;
- b) Admitiu a testemunha arrolada pelo Demandante, solicitando a sua notificação para vir aos autos indicar a matéria de facto relativamente à qual iria depor; e
- c) Designou a data para a Audiência, determinando que terminada a produção de prova, as partes, no caso de delas não prescindirem, produziriam as suas alegações orais,

⁴ Cfr. art.ºs 4º, n.º 1 e 3, al. a), 52º, n.º 1 e 54º, n.ºs 2 e 3, da LTAD.

⁵ Vd. art.º 55º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

podendo, todavia, acordar na apresentação de alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias, de harmonia com o estatuído no **art.º 57.º n.ºs 3 e 4 da LTAD**.

21. Nos dias 2 e 15 de julho de 2020 foram realizadas as sessões da Audiência a que alude o **art.º 57º da LTAD**, com a presença dos Ilustres mandatários, Drª Carla Beselga, Advogada e Dr. Rafael Machado, Advogado Estagiário, em representação do Demandante e Dr. Bruno Louro, em representação da Demandada, tendo-se procedido à inquirição da testemunha, arrolada pelo Demandante (atento a Demandada não ter arrolado qualquer testemunha).

22. Após a audição da supra mencionada testemunha, deu-se por finda a fase de produção de prova, tendo as partes prescindido de quaisquer outras diligências.

23. E acordando apresentarem, por escrito, no prazo legal, as suas alegações finais, o que, aliás, fizeram, expondo as conclusões, de facto e de direito, extraídas da prova produzida.

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

3.1 – FACTOS PROVADOS

Analisado o conjunto de prova carreada para os autos, com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

a) No âmbito do Comunicado Oficial n.º 38 do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional, datado de 10/07/2019, foram instruídos contra o Demandante os Processos Sumários n.ºs 3803 e 3804;



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Os referidos processos sumários instruídos contra o Demandante resultaram na aplicação das sanções de multa no valor, respetivamente, de € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros) e € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros);

c) O Demandante recorreu de tais processos sumários, via e-mail, no dia 24/07/2019;

d) O Demandante procedeu ao pagamento das quantias de € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros) e € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros);

e) O recurso em apreço não foi entregue nem apreciado pelo CDFPF, apesar de o ficheiro em causa ter dado efetivamente entrada, na mailbox do correio electrónico do conselho.disciplina@fpf.pt, no dia 24/07/2019, por eventual erro técnico;

f) A Demandada convidou o Demandante a proceder à reforma do recurso, através do reenvio do ficheiro de e-mail remetido em 24/07/2019;

g) O Demandante declinou tal convite sob argumentação de que os processos sumários em causa já haviam caducado e solicitou a devolução das quantias de € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros) e € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros) por si entregues;

h) A Demandada decidiu que o processo sumário já havia findado, localizando-se a questão em causa em sede de recurso para o pleno; e

i) O Demandante foi assim condenado no âmbito dos Processos Sumários n.ºs 3803 e 3804, que resultaram na aplicação das sanções de multa no valor, respetivamente, de € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros) e € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), sem que esta aplicação tivesse sido precedida da faculdade de exercício do seu direito de audiência e defesa.

3.2 – FACTOS NÃO PROVADOS

Analisado o conjunto de prova carreada para os autos, com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) Que aquando do Despacho proferido pela Demandada e junto aos autos pelo Demandante sob Doc.º n.º 3, esta tivesse acesso ao recurso remetido, via e-mail, pelo Demandante no dia 24/07/2019, relativo aos Processos Sumários n.ºs 3803 e 3804.

3.3. – MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

A formação da convicção do Tribunal, segundo a qual deu como provados e não provados os factos acima descritos assentou assim na globalidade do conjunto da prova, documental e testemunhal, constante do processo e produzida em sede de instrução, avaliada criticamente, de forma conjugada ou concertada entre si, segundo as regras da experiência comum e da livre apreciação da prova (**art.º 127º do Código Processo Penal**, doravante CPP) e com respeito das garantias de defesa dos arguidos, e, designadamente, do princípio do contraditório e dos direitos de audiência e defesa.

Concretamente,

i) Os factos provados a) e b), resultam do Comunicado Oficial n.º 38 do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional;

ii) O facto provado c), resulta do Documento junto aos autos pelo Demandante sob Doc.º n.º 1;

iii) O facto provado d), resulta do Documento junto aos autos pelo Demandante sob Doc.º n.º 6 e da inexistência de prova contrária;

iv) O facto provado e), resulta dos Documentos juntos aos autos pelo Demandante sob Doc.ºs n.º 2 e 3;

v) O facto provado f), resulta do Documento junto aos autos pelo Demandante sob Doc.º n.º 3;



Tribunal Arbitral do Desporto

vi) O facto provado g), resulta do Documento junto aos autos pelo Demandante sob Doc.º n.º 4 e do depoimento prestado em Audiência pela testemunha Jorge Delgado, Presidente da Direção do Demandante, que depôs de forma espontânea, mostrando ter conhecimento direto sobre a generalidade dos factos sobre os quais declarou, referindo, em síntese, no que mais importa relevar, o seguinte:

a) Jorge Delgado, Presidente da Direção do Clube Recreativo Leões de Porto Salvo:

“...Que quando os processos versam assuntos jurídicos, são remetidos para os advogados do clube; que o caso foi acompanhado por si de perto em função do valor das multas e porque em vários anos julgo que o clube só teve cerca de duas multas; que a federação foi questionada sobre o facto de não ter dado resposta ao recurso; e que a decisão de não renovar o recurso foi tomada em conjunto por si e pelos advogados do clube...”;

vii) O facto provado h), resulta do Documento junto aos autos pelo Demandante sob Doc.º n.º 5; e

viii) O facto provado i), resulta do Comunicado Oficial n.º 38 do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional.

No que concerne ao facto dado como não provado, tal resulta, entre outros, da apreciação dos documentos juntos aos autos, e, designadamente, dos Despachos proferidos pela Demandada e dos e-mails de resposta do Demandante, através dos quais apesar de se concluir pela existência de um eventual erro técnico na recepção do recurso interposto pelo Demandante, se desconhece se tecnicamente seria viável a recuperação do conteúdo do e-mail remetido pelo Demandante no dia 24/07/2019, por inexistência de prova documental, testemunhal e/ou pericial a tanto.

O presente processo emana da condenação do Demandante nos supra mencionados Processos Sumários n.ºs 3803 e 3804, sendo que, em concreto, o Demandante foi sancionado no pagamento da multa de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), dado no jogo



Tribunal Arbitral do Desporto

disputado pelo recorrente contra o GDC Cochaemato, a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Juniores B/Sub 17, terem ocorrido desacatos na bancada, com tentativas de agressão entre adeptos de ambas as equipas intervenientes, quando faltava um minuto para o final da primeira parte, tendo tais desacatos levado a equipa de arbitragem a interromper o jogo em causa durante quatro minutos.

Mais, foi o Demandante sancionado na multa de € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros), por outros incidentes relacionados com o comportamento incorreto dos seus adeptos.

Tais incidentes foram, aliás, relatados no competente Relatório elaborado pela equipa de arbitragem que dirigiu o jogo em causa.

Bem certo que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, ínsitos, desde logo, no caso em análise, no **art.º 220º, n.º 3 do RDFPF**, onde ressalta o princípio da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da FPF, percepcionados pelos mesmos no exercício das suas funções, desde que a veracidade do seu conteúdo não seja fundadamente colocado em causa.

Tal presunção, é aliás, defendida por ampla jurisprudência dos nossos Tribunais, como foi transcrito em vários Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, ao ser consignado a título de exemplo no aresto que, entre outros, se transcreve, que,

“... é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percepcionados no exercício das



Tribunal Arbitral do Desporto

suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa...”⁶.

Todavia, no caso concreto, desde logo, importa referir que o Demandante, ora Recorrente, por orientação do previsto nos **art.ºs 246º e sgts. do RDFPF**, antes de ser notificado da decisão punitiva, não teve oportunidade de conhecer as imputações disciplinares que lhe eram dirigidas, nem sobre as mesmas ser ouvido ou apresentar a sua defesa.

Ora, desde já aqui se defende que a punibilidade do recorrente sem que pudesse ter tido a oportunidade de apresentar qualquer defesa na qualidade de arguido nos processos disciplinares sumários que contra si foram instaurados, viola os direitos fundamentais de audiência e de defesa assegurados pelos **art.ºs 32.º, n.ºs 5 e 10, ex vi, art.º 269.º, n.º 3**, todos da **Constituição da República Portuguesa**, doravante CRP.

Assim sendo, uma vez que se conclui pela inconstitucionalidade material da norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário, sem que a mesma seja precedida do exercício do direito de audiência pelo arguido, fica desde logo prejudicada a utilidade deste Tribunal se pronunciar sobre a questão da aplicação da presunção de veracidade do Relatório da equipa de arbitragem no caso dos autos.

Resultantemente, impõe-se o regresso dos autos à fase do procedimento disciplinar, de forma a assegurar a audiência do arguido, declarando-se a nulidade da deliberação do CDFPF que decidiu a aplicação das multas ao ora Recorrente, não se cuidando por isso apurar as outras questões colocadas pelo Demandante, e, designadamente, a ilegitimidade do Despacho junto aos autos sob Doc.º n.º 6; a caducidade dos processos sumários; a condenação da Demandada por enriquecimento sem causa e no pagamento de uma

⁶ Vd. **Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo datados de 18-10- de 2018 e 20-12- 2018.**



Tribunal Arbitral do Desporto

indemnização no montante total das sanções que lhe foram aplicadas, as quais, aliás, como sublinhado já ficou, em tempo, liquidou.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

4.1 – ENQUADRAMENTO JURÍDICO-DISCIPLINAR

De acordo com o estatuído na legislação aplicável, e, designadamente, nos **art.ºs 19º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro⁷ e 10º e 13º, al. I), do Dec.-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, RJFD2008**, o poder disciplinar das competições organizadas pela FPF, assume natureza pública.

Ainda de harmonia com o previsto no **art.º 54º, n.º 1 do RJFD2008**, *o poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes, e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário.*

Finalmente, em consonância com o estabelecido no **art.º 55º, do RJFD2008**, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Em síntese, o poder disciplinar de que tratamos, consiste na possibilidade de aplicar sanções aos agentes desportivos que cometam as infracções previstas no quadro normativo em causa, graduando tal aplicação em função da gravidade dos ilícitos praticados.

Constituindo o processo sumário um procedimento disciplinar de natureza sancionatória e pública, não pode descurar-se a imperatividade de aplicação de determinadas garantias

⁷ **Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto**, doravante LBAFD.



Tribunal Arbitral do Desporto

constitucionais – até por razões de similitude de essência com o próprio processo penal – das quais avultam os direitos de audiência e de defesa consagrados em benefício do arguido (art. 32.º, n.º 10, da CRP).

4.2 – DELIMITAÇÃO DO RECURSO

O Demandante suscitou no seu requerimento inicial as questões da ilegitimidade do Despacho junto aos autos sob Doc.º n.º 6; a caducidade dos processos sumários; a condenação da Demandada por enriquecimento sem causa e o pagamento de uma indemnização no montante total das sanções que lhe foram aplicadas.

Tendo, por sua vez, a Demandada invocado na sua contestação não assistir qualquer razão ao Demandante relativamente a qualquer uma das questões por si suscitadas, devendo confirmar-se a legalidade da decisão impugnada, e, por esse motivo, devendo de igual forma, ser absolvida no presente recurso.

Antes de mais importa pugnar que as questões de natureza jurídica são sempre naturalmente de conhecimento oficioso do tribunal, sendo assim, como *in casu* sucede, uma imposição o reconhecimento de uma norma de natureza constitucional, cuja aplicação se impunha, ainda que tal questão não tenha sido suscitada por qualquer das partes nas suas respetivas peças processuais juntas aos autos.

Com efeito, constitui princípio elementar em matéria processual o de que o Tribunal de recurso deve conhecer todas as questões submetidas à sua apreciação.

Tal princípio comporta, porém, uma ampliação e uma limitação, as quais decorrem dos poderes e deveres de cognição do tribunal de recurso.



Tribunal Arbitral do Desporto

A ampliação verifica-se perante questões que a lei impõe sejam conhecidas (sempre) pelo tribunal de recurso, e, nomeadamente, todas aquelas questões de conhecimento oficioso, ou seja, que o tribunal tem obrigação de conhecer independentemente de alegação, isto é, sejam ou não invocadas.

Assim, perante uma questão de conhecimento oficioso, o tribunal terá de a conhecer mesmo que ela não tenha sido abordada ou alegada na impugnação.

A limitação ocorre, por sua vez, quando a lei restringe a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, isto é, quando por exemplo veda ao tribunal o conhecimento de certas questões ou quando o tribunal careça de poderes para as conhecer.

O presente Tribunal na senda do que se vem argumentando adere à tese de inconstitucionalidade da norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário, sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível presentemente do **art.º 219.º do RDFPF**, posição, aliás, defendida no **Acórdão** proferido pelo **Tribunal Constitucional**⁸, doravante TC, no dia 10 de novembro de 2020.

Assim sendo, uma vez que se decide pela inconstitucionalidade material da mencionada norma, torna-se manifestamente inútil a apreciação das supra referidas questões colocadas pelo Demandante, restringindo-se o objecto do presente recurso à circunstância de ter sido aplicada pela Demandada uma sanção disciplinar no âmbito dos processos sumários em apreço, sem que esta tivesse sido precedida da faculdade de exercício do direito de audiência e defesa pelo arguido.

⁸ Vd. **Tribunal Constitucional, Proc.º n.º 49/2020, 1.ª Secção, Relator: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros.**



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo assim igualmente inútil apreciar sobre a interpretação normativa da norma subjacente à condenação do Demandante nos processos sumários em causa, seja, se prevaleceria ou não na condenação da recorrente a presunção inilidível da veracidade dos *factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares*⁹.

Com efeito, impondo a CRP a audiência prévia do arguido, em momento anterior à decisão de aplicação de uma sanção em processo sumário, entende-se que se deve igualmente suprimir, em termos de apreciação, o segmento da norma que poderia eventualmente conduzir ao estabelecimento da presunção inilidível e assim sendo, fica também desde logo prejudicada a utilidade de conhecimento desta apontada questão.

4.3 – DO MÉRITO

a) Da aplicabilidade do direito de audiência e defesa em quaisquer processos sancionatórios

O Direito Penal é um ramo de direito que visa proteger bens jurídicos fundamentais da vida em sociedade e vários bens jurídicos que se podem identificar nas normas incriminadoras que se encontram no Código Penal, doravante CP e outras legislações avulsas, todas elas protegendo sempre um ou vários bens jurídicos, sendo quem comete uma infracção passível de uma sanção que pode ir desde multa até à prisão.

Enquanto no Direito Disciplinar, os bens jurídicos tutelados encontram a sua matriz fundamental na protecção de princípios desportivos devidamente regulados, visando igualmente, como qualquer direito sancionatório, a aplicação de sanções disciplinares

⁹ Cfr. art.º 220º, n.º 3 do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

quando se entender que foi cometida por determinados agentes, devidamente enumerados na lei, alguma infração disciplinar.

O processo penal, como, aliás, já supra se defendeu, representa o complexo normativo referencial do direito disciplinar desportivo, sobretudo porque é aquele, pela sua própria natureza, que apresenta um quadro de garantias dos direitos de defesa dos arguidos mais adequado e adaptável, devendo assim, como uniformemente defendido, representar a matriz do direito sancionatório público (criminal, contra-ordenacional e disciplinar).

Ora, o processo criminal assegura todas as garantias de defesa aos arguidos, os quais, aliás, se encontram constitucionalmente assegurados, por via nomeadamente da previsão do **art.º 32º** da nossa **Lei Fundamental**.

No que diz respeito ao caso concreto a problemática central abordada consiste em apreciar a aplicabilidade ou não do direito de audiência e defesa em momento anterior ao da aplicação de uma sanção, ainda que em sede de processo sumário.

E a verdade é que ainda que se possa debater se outros direitos que são assegurados pela Constituição aos arguidos em processo criminal são, de igual modo, reconhecidos aos arguidos noutros processos sancionatórios, parece-nos incontroverso que, ao menos no que tange aos direitos de audiência e defesa, estes lhes são expressamente assegurados, por força do consagrado no referido **art.º 32.º, n.º 10, da CRP**.

Com efeito, o princípio constitucional plasmado no **n.º 10, do art.º 32.º, ex vi, n.º 3, do art.º 269º, ambos da CRP**, e, designadamente, o direito de audiência e defesa em quaisquer processos sancionatórios, deverá aqui ser indubitavelmente aplicado, pelo que não deveria o Demandante, como ao longo deste aresto se vem pugnando, ter sido condenado, sem que



Tribunal Arbitral do Desporto

previamente lhe tivesse sido assegurado o direito de ser ouvido e de se pronunciar sobre as imputações que lhe são dirigidas.

Como de resto veio efetivamente a suceder no caso dos autos, seja, a aplicação de uma sanção sem obediência do competente direito de audiência e defesa, constitucionalmente consagrado.

b) Da inconstitucionalidade da norma prevista no art.º 219º do RDFPF

Num verdadeiro Estado de Direito Democrático, como, aliás, é o nosso, o julgador deve estrita obediência a certos e determinados princípios basilares na boa administração da Justiça, como sejam, nomeadamente o princípio fundamental que impera no domínio que abordamos, de acordo com o que se vem defendendo, segundo o qual, em sede de processo sumário, o arguido deve exercer o direito de audiência e defesa em momento anterior ao da aplicação de uma sanção.

De facto, a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário, sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, é fazer-se tábua rasa dos mais elementares direitos de defesa do arguido, constitucionalmente garantidos, o que de todo em todo seria admissível num sistema judicial como o nosso.

É que, o disposto no já mencionado **art.º 219º do RDFPF**, na parte em que suprime *a audiência do arguido quanto às decisões disciplinares tomadas no âmbito de processo sumário*, não pode deixar de ser considerado inconstitucional, por violação do princípio constitucional plasmado no **n.º 10, do art.º 32.º, ex vi, n.º 3, do art.º 269º, ambos da CRP**, isto é, o do direito de audiência e defesa em quaisquer processos sancionatórios.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 32.º

(Garantias de processo criminal)

(.....)

5. *O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.*

(.....)

10. *Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.*

ARTIGO 269.º

(Regime da função pública)

(.....)

3. *Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.*

Como, aliás, bem se defendeu, na tese vertida no já citado **Acórdão do TC de 10.11.2020**, à qual, aliás, inteiramente se adere, na parte em que se consigna o seguinte:

“... 12. Vejamos, então, em primeiro lugar, a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do RD-LPF.

Esse preceito, como já referimos, sob a epígrafe “Obrigatoriedade de audiência do arguido” dispõe:



Tribunal Arbitral do Desporto

«Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar.»

A ressalva constante da parte inicial deste preceito foi interpretada pelo tribunal a quo, «atenta a sistematicidade e a teleologia subjacente», no sentido de a garantia da audiência do arguido em momento prévio à tomada da decisão sancionatória se encontrar expressamente arredada da forma sumária do procedimento disciplinar. Mais se considerou, na decisão recorrida, que «a própria tramitação do processo sumário, descrita nos arts. 257.º a 262.º do RD, não comporta, nem permite acomodar qualquer momento em que o arguido, previamente à edição da decisão sancionatória, possa exercer o seu direito de defesa» (cfr. pp. 14 a 16 do acórdão recorrido).

Em conformidade com a interpretação que fez do artigo 214.º do RD-LPF, o Tribunal Central Administrativo Sul, verificando que a recorrente A., SAD, fora punida sem que pudesse apresentar qualquer defesa na qualidade de arguida no processo disciplinar sumário que contra si foi instaurado, recusou a aplicação daquela norma na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da edição do ato punitivo, por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa assegurados pelos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição.

13. Desde já se adianta merecer imediata adesão esta conclusão.

A República Portuguesa, enquanto Estado Democrático de Direito, garante a existência de um processo disciplinar justo. Sendo um instrumento para apurar e punir infrações disciplinares, o processo disciplinar apresenta relações com o Direito Processual Penal, designadamente na medida em que se encontra também necessariamente subordinado a princípios e regras que assegurem os direitos de defesa.

A Constituição assume aquela relação, no artigo 32.º, sob a epígrafe “garantias do processo penal”, ao assegurar, no n.º 10, as garantias do direito de audiência e defesa nos processos contraordenacionais e em «quaisquer processos sancionatórios». Esta norma constitucional



Tribunal Arbitral do Desporto

foi introduzida pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios.

De acordo com Germano Marques da Silva e Henrique Salinas «O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. Neste sentido, entre outros, os Acs. n.ºs 659/06, 313/07, 45/08, e 135/09, esclarecendo-se ainda, no Ac. n.º 469/97, que esta exigência vale não apenas para a fase administrativa, mas também para a fase jurisdicional do processo» (cfr. Constituição Portuguesa Anotada, Jorge Miranda e Rui Medeiros (coord.), vol. I, Universidade Católica Editora, 2017, p. 537).

Pronunciando-se sobre o sentido da garantia prevista no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, o Tribunal Constitucional referiu no Acórdão n.º 135/2009, do Plenário, ponto 7:

«(...) [C]omo se sustentou nos Acórdãos n.ºs 659/2006 e 313/2007, com a introdução dessa norma constitucional (efetuada, pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contraordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios) o que se pretendeu foi assegurar, nesses tipos de processos, os direitos de audiência e de defesa do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao atual artigo 269.º, n.º 3). Tal norma implica tão só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audiência) e possa defender se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade (cf. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra, 2005, p. 363). É esse o limitado alcance da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, tendo sido rejeitada, no âmbito da revisão constitucional de



Tribunal Arbitral do Desporto

1997, uma proposta no sentido de se consagrar o asseguramento ao arguido, “nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios”, de “todas as garantias do processo criminal” (artigo 32.º B do Projecto de Revisão Constitucional n.º 4/VII, do PCP; cf. o correspondente debate no Diário da Assembleia da República, II Série RC, n.º 20, de 12 de Setembro de 1996, pp. 541 544, e I Série, n.º 95, de 17 de Julho de 1997, pp. 3412 e 3466)».

No Acórdão n.º 338/2018, da 3.ª Secção, ponto 14, o Tribunal voltou a afirmar:

«No que diz respeito ao n.º 10 do artigo 32.º, referiu-se no Acórdão n.º 180/2014 que o mesmo releva “no plano adjetivo e significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção contraordenacional ou administrativa sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, pág. 363, e acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 160/2004 e 161/2004)».

Em suma, e como se reconhece no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, os direitos de audiência – de ser efetivamente ouvido antes do decretamento da sanção –, e defesa – de apresentar a sua versão dos factos, juntar meios de prova e requerer a realização de diligências – constituem uma dimensão essencial tanto do processo criminal como dos processos de contraordenação como, finalmente, também de todos os processos sancionatórios. No caso dos processos sancionatórios disciplinares no contexto da função pública, a essencialidade dos referidos direitos de audiência e de defesa é reforçada ainda pelo artigo 269.º, n.º 3, da Constituição. O sentido útil desta «explicitação constitucional do direito de audiência e de defesa é o de se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa» (Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2010, p. 841).

Exigindo o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição que o arguido nos processos sancionatórios não-penais ali referidos seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe



Tribunal Arbitral do Desporto

sejam feitas, apresentando meios de prova, requerendo a realização de diligências com vista ao apuramento da verdade dos factos e alegando as suas razões, imperioso será concluir que uma norma que permita a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas se apresenta necessariamente como violadora da Constituição.

14. O processo sumário regulado no RD-LPF é um processo disciplinar. Visa punir o ilícito disciplinar com uma sanção disciplinar, tendo, portanto, natureza sancionatória. Nessa medida, encontra-se abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição. Sendo assim, inequívoco se afigura que a norma do referido Regulamento, que suprime o direito de audiência no âmbito do processo disciplinar sumário, contraria flagrantemente o disposto no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição.

Em face do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material da norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar no âmbito do processo sumário sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do RD-LPF, por violação do direito de audiência e defesa plasmado no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa...”

E como, ainda, igualmente se defendeu na douta **Decisão Arbitral** extraída do **Proc.º n.º 21/2020, publicada no dia 03.10.2020¹⁰**, com a qual identicamente se concorda, na parte em que, com relevo, se transcreve o seguinte:

“... Verdadeiramente, a sensibilidade constitucional reside, como se demonstrou acima, na normatividade ínsita ao artigo 214.º do RD: ao ter sido regulamentarmente eliminado o direito à audiência em processos disciplinares sob forma especial de processo sumário, o questionamento, pelo arguido, dos factos constantes dos relatórios (da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga) afigura-se pura e simplesmente

¹⁰ **Árbitros:** Tiago Serrão; Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.



Tribunal Arbitral do Desporto

impossível. Por isso se afirmou, e ora se reafirma, que a norma ínsita ao artigo 13.º, alínea f), do RD não é inconstitucional. A inconstitucionalidade material é, sim, vislumbrável na normatividade do artigo 214.º do RD, no que se refere à exclusão do direito de audiência (e defesa) nos processos sumários.

g) A questão em apreço não se afigura nova na jurisprudência, seguindo-se, quanto a este ponto, o Acórdão proferido, num caso em tudo paralelo ao presente, pelo Tribunal Central Administrativo Sul, no passado dia 10 de dezembro de 2019, no processo n.º 4/19.0BCLSB, relatado pela Desembargadora PAULA DE FERREIRINHA LOUREIRO.

O sumário é clarividente, e por isso se transcreve, remetendo-se para a respetiva fundamentação, quanto a este ponto:

“VII - O processo sumário configura uma forma especial do processo disciplinar, regulando-se pelas disposições que lhe são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum, consonantemente com o previsto no art.º 213.º, n.ºs 1, al. b) e 3 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

VIII - A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como um princípio essencial e uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum, como decorre do estatuído nos art.ºs 236.º a 246.º do aludido Regulamento Disciplinar, subsistindo, até, diversos momentos em que o arguido, antes da emissão da decisão sancionatória, intervém no procedimento disciplinar de que é alvo, como dimana do disposto nos art.ºs 227.º, 230.º e 231.º do mesmo Regulamento.

IX - Ora, constituindo o processo sumário também um procedimento disciplinar, impera assentar que tal procedimento assume natureza sancionatória e pública, o que convoca a aplicação de determinadas garantias constitucionais, por razões de similitude de essência com o próprio processo penal, mormente, as consagradas no art.º 32.º, n.º 10 e no art.º 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

X - A Doutrina (entre outros, J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, in Constituição da República Portuguesa, Anotada, Volume I, artigos 1.º a 107.º, janeiro, 2007, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, e JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, dezembro, 2007, Coimbra Editora) e a Jurisprudência do Tribunal Constitucional são absolutamente claras na afirmação da fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, decorrendo essa fundamentalidade, entre o mais, do consagrado nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição, e significando que “é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas” (como declarado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018).

XI - Não obstante constituir um princípio essencial, assumido pelo próprio Regulamento Disciplinar, que a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência prévia pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar, a verdade é que o art.º 214.º do Regulamento exclui expressamente esta garantia no que se refere ao processo sumário.

XII - Com efeito, o art.º 214.º do Regulamento não só afasta explicitamente a audiência do arguido antes de ser proferida a decisão punitiva, como a própria tramitação do procedimento disciplinar sumário não permite enxertar ou acomodar qualquer ato procedimental concretizador daquela garantia constitucional, como dimana do exame do disposto nos art.ºs 257.º a 262.º do mesmo Regulamento.

XIII - O que implica que o arguido apenas conhece a existência de imputações disciplinares contra si no momento em que é notificado da própria decisão disciplinar, e sem que tenha tido qualquer hipótese de esgrimir uma defesa em momento anterior ao daquela notificação.

XIV - Quer tudo isto significar, portanto, no que concerne ao procedimento disciplinar sumário, que a norma plasmada no art.º 214.º do Regulamento Disciplinar, na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da edição do ato punitivo, é



Tribunal Arbitral do Desporto

materialmente inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, preceituados nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

XV- Sendo assim, é dever deste Tribunal recusar a aplicação ao caso posto da aludida norma vertida no art.º 214.º, na parte em que exclui e oblitera a audiência do arguido antes da promanação do ato punitivo.

XVI - O que conduz a que o ato punitivo proferido em 21/09/2017, e mantido pela Deliberação emitida em 10/10/2017 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol seja nulo, por violação dos direitos de audiência e de defesa da Recorrente....”.

Ora, para efeitos do processo disciplinar desportivo (onde se incluem os processos de jurisdição arbitral necessária) quando este assume, como é o caso, natureza pública, importa desde logo definir que a sua regulação respeita a todo um complexo normativo que sugere a aplicação das normas do ordenamento desportivo aplicáveis, e, ainda, subsidiariamente¹¹, das normas do processo penal, desde logo, como se vem defendendo, pelo facto de serem aquelas que colocam maiores *garantias de defesa aos arguidos*.

Na verdade, o processo penal deve, com as devidas adaptações, representar a matriz de todo o conjunto de direito sancionatório público (criminal, contra-ordenacional e disciplinar)¹², sendo mesmo entendimento jurisprudencialmente uniforme que ao processo disciplinar se deve aplicar a regra da livre apreciação da prova (**art.º 127º do CPP**), de acordo com a qual, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, naturalmente, sem prejuízo do princípio do contraditório e dos direitos de audiência e defesa, aliás, constitucionalmente garantidos.¹³

¹¹ Cfr. **art.º 61º da LTAD**.

¹² Vd. **art.º 32º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa**, doravante **CRP**.

¹³ Cfr. **art.ºs 32º, n.ºs 5 e 10 e 269º, n.º 3 da CRP**.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, sendo que o processo sumário regulado no **RDFPF**, é um processo disciplinar e visa punir os ilícitos dessa natureza com uma sanção disciplinar, tendo, portanto, natureza sancionatória, encontra-se, como sublinhado já ficou, naturalmente abrangido pelo âmbito de aplicação do **n.º 10 do art.º 32.º, ex vi, n.º 3, do art.º 269º, ambos da CRP**.

Sendo assim, indubitável que a norma do mencionado RDFPF, que suprime o direito de audiência no âmbito do processo disciplinar sumário, contraria clamorosamente o disposto neste supracitado dispositivo legal.

V – DECISÃO

Em face do exposto, determina este Tribunal Arbitral, julgar procedente o presente recurso, e, conseqüentemente, revogar a decisão disciplinar condenatória recorrida, determinando o regresso dos autos à fase do procedimento disciplinar, de forma a assegurar a prévia audiência do arguido, declarando-se a nulidade da deliberação do CDFPF – Secção Não Profissional, que decidiu a aplicação das multas ao ora Recorrente, sem respeitar o direito de audiência e defesa plasmado no citado **n.º 10 do art.º 32.º, ex vi, n.º 3, do art.º 269º, ambos da CRP**.

Considerando que o valor do presente processo é, no montante de € 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa euros), fixam-se as custas do processo, da responsabilidade da Demandada, em € 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, num total de € 5.104,50 (cinco mil cento e quatro euros e cinquenta cêntimos), nos termos do disposto nos **art.ºs 76º, n.ºs 1 e 3 e 77º, n.º 4, da LTAD, do art.º 2º, n.º 5, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do art.º 530º, n.º 5, do Código Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 80º, al. a), da LTAD**, tendo em consideração



Tribunal Arbitral do Desporto

que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

A acrescentar à conta final deverão, ainda, após apuradas, ser incluídas, sendo caso disso, as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora da comarca de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, de harmonia com o previsto no **n.º 3 do art.º 76º da LTAD**.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Atento o previsto na **al. g), do art.º 46º da LTAD**, o presente Acórdão, julgado por unanimidade, vai somente assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros.

Lisboa, 28 de janeiro de 2020.

A Presidente do Colégio Arbitral,

